

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 115/2017

PROTOCOLO Nº 16.698/17
Em: 07.12.17 h: 16:58
Juan
FUNCIONÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 00.802.002/0001-02, com endereço a Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, vem TEMPESTIVAMENTE, com o devido respeito e acato à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41 nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **IMPUGNAR** o edital em epígrafe através desta.

BREVE RESUMO FÁTICO

A IMPUGNANTE é empresa privada, fundada a mais de 20 (vinte) anos, e atua na distribuição de medicamentos genéricos e similares, instrumentos cirúrgicos, equipamentos cirúrgicos e de UTI, materiais de consumo médico, móveis hospitalares, produtos químicos e desinfetantes, soros, equipamentos de lavanderia, fios de sutura e a linha completa de materiais de consumo para hospitais, prefeituras, clínicas e consultórios especializados, possuindo centenas de clientes na área pública desde fornecimentos realizados à **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA**, aos mais variados e renomados **CONSÓRCIOS DE SAÚDE** e a **QUASE TODOS OS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL**, e, como dito anteriormente, com vistas aos órgãos da administração pública direta e indireta com os mais diversos níveis governamentais e da administração pública.

Com isto, estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

Contudo, na nova prática adotada pelo Município e aqui guerreada, exclui a mesma de continuar fornecendo como também de várias outras empresas do ramo, por uma exigência desnecessária incluída no edital mencionado, que veremos adiante.



FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que a mesma menciona o Tratamento diferenciado e exclusivo em relação às micro e pequenas empresas que se encontra no Preâmbulo do ato convocatório que vem assim escrita:

**“EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL,
MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”**

Salvo melhor juízo, entendemos que a exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes, onde entendemos que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

DA ILEGALIDADE

O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando manifestamente **POSSAM CAUSAR PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

só se admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos TRÊS EMPRESAS NO ÂMBITO DE REGIONALIDADE E LOCALIDADE, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº e TC-5509.989.15-8/ 13/10/2015).

Portanto, de um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelecem as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **MUNICIPAL E REGIONAL**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**” (art. 47 da LC. Complementar).



FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 **/Altermed**

Das dificuldades encontradas, com a experiência desta Impugnante, de outros tantos editais formulados com esta temática, tranquilizam-na em afirmar que os preços praticados, são sensivelmente mais onerosos para a administração se comparados aos editais cuja permissibilidade de participação é de AMPLA E IRRESTRITA DISPUTA.

Destarte, tem-se que a destinação das políticas setoriais não podem servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, e notem que vários órgãos da esfera pública, haja visto grande preocupação na manutenção da ampla disputa, vem, segundo entendimentos doutrinários, aplicando a lei 123/2006 corretamente em vossos processos:

DIONÍSIO CERQUEIRA – SC PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2017

05.3 – No presente processo licitatório NÃO será concedido os benefícios constantes no Art. 47 e Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que estabelece a exclusiva participação das MEI, ME e EPP e prioridade de contratação das MEI, ME e EPP do comércio local, por ser desvantajoso para administração pública, representando prejuízo ao município, (Art. 49, inc. III da LC 123/2006).

FUNDO DE SAÚDE DE PINHALZINHO PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2017 – FMS

2.4 – Justifica-se que o presente processo licitatório não contempla a “exclusividade” para contratação de “ME” e “EPP” com fundamento no Artigo 9º do Decreto 6.204/2007 e art. 49, inciso II e III, LC 123/2006.

2.4.1 – Conforme dispositivo supracitado, o Município de Pinhalzinho entende que neste procedimento licitatório o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Neste segmento, com fundamento na doutrina de Ivan Barbosa Rigolin (2014), entende que a supressão de parte dos licitantes e a redução da concorrência entre os potenciais fornecedores não representa vantagem e economia à administração, mantendo-se os demais direitos previstos na lei complementar 123/2006, e alterações posteriores.

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – PR PREGÃO PRESENCIAL 65/2017

Ao presente processo não se aplica o tratamento diferenciado e privilegiado para ME/EPP, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de acordo com o disposto no art. 49, inciso III, da lei complementar 123/2006, alterada pela lei complementar nº 147/2014.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre SISTEMÁTICA, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

O edital em comento, NÃO ESTABELECE variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual o CRITÉRIO DE REGIONALIDADE OU LOCALIDADE que será observado, como exige a Lei. De outro giro, nenhuma política ou mesmo NENHUM TRATAMENTO PARA APRIMORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico, são noticiados no edital, como atendidos ou dispensados no presente certame.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, NÃO HÁ SEQUER UMA INDICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PELO MENOS TRÊS EMPRESAS, que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas, no âmbito municipal ou regional, o que forçou a compreensão de que o Edital não está conforme a norma estabelecida, de modo a selecionar itens parciais para disputa. Aliás, nada há no edital, informando a existência de empresas como tal enquadradas ou que o Erário tenha feito a pesquisa para efetiva localização de potenciais fornecedores.

Ora, notem que, trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações 8.666/93, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos médico-hospitalares, para melhor competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Um fabricante que participe do processo, notoriamente tem melhores condições de preço do que uma distribuidora, uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os fabricantes, notoriamente tem melhores condições de preço, do que uma empresa que TEM LIMITADO ACESSO ÀS AQUISIÇÕES EM VOLUME E CONTINUIDADE. É claro que tais anotações, não são sequer jurídicas, mas, evidentemente fatos concretos que podem ser facilmente extraídos do próprio mercado.

Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as Micro e Pequenas Empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, AFASTAR A

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br


www.altermed.com.br

 **/Altermed**

COMPETITIVIDADE DA DISPUTA ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

“(LC 123/06) Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, exige a anotação das hipóteses de cumprimento da lei, prevê em seu art.10 a seguinte averbação quando não se aplica o referido tratamento.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.**

A impugnante, como já se disse, é habituada a fornecer para inúmeros órgãos da administração pública, efetuando com isto, **PARCERIAS COM INÚMEROS FABRICANTES** que lhe permitem praticar preços competitivos e salutareis no mercado.

Ora, o princípio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior princípio da lei de licitações é a realização de processos que reflitam na **MELHOR COMPRA E NA MENOR ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO.**

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada e **MELHOR COMPRA SE ENTENDE POR MENOR PREÇO PAGO** para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49 da LC 123/06, que compete a administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do artigo 48, todos extraídos da LC 123/06, que isto resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios de realização da economia de escala.

A aplicação da regra do artigo 48, da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47 combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

Por exemplo, **QUANTAS EMPRESAS EXISTEM NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO**, que possam efetivamente atender aos itens do certame? Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Vejam que não há indicação dos **CRITÉRIOS DE REGIONALIDADE E LOCALIDADE** insertos no presente edital, e ou cotação de itens, em percentuais de disputa, previamente estabelecidos, enfim, todos os itens compõe o tratamento diferenciado ou

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

privilegiado. Não há, ainda, o estabelecimento das circunstâncias através das quais, havendo continuidade deste no modelo como esta operacionalizado, ocorrerá o aprimoramento das políticas setoriais.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

“...Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador”.

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 **/Altermed**

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicita satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Marçal JUSTEN FILHO (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 126-127)

Estabelece a legislação complementar que, na INEXISTÊNCIA DE PELO MENOS 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO ME OU EPP SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver UMA EFETIVA E CONCRETA COMPETIÇÃO ENTRE PEQUENAS EMPRESAS. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. Esse dispositivo apresentará especial relevância quando a licitação diferenciada envolver a restrição geográfica à participação de licitantes. NOS CASOS EM QUE O CERTAME FOR RESERVADO PARA ME OU EPP SEDIADAS EM DETERMINADA REGIÃO OU MUNICÍPIO, A VERIFICAÇÃO DO REQUISITO SERÁ ESSENCIAL, PARA ASSEGURAR O ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA. Marçal JUSTEN FILHO (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 122-123)

Por ocasião da cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública exercer um juízo similar ao previsto no art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666. Tratar-se-á de formular uma previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos.

Deve-se entender que não se admitirá que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESEMBOLSE VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DISPONÍVEIS NO MERCADO. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

Marçal JUSTEN FILHO (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 124-125)

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Ou seja, de todo o exposto, conclui-se que, se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.

Segundo comentários de Ivan Barbosa Rigolin (set/14):

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÃO: MODIFICADA A LC 123/06 PELA LC 147/14

[...] Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES.** [...]

[...] A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – **SE REVELA SIMPLEMENTE ILEGAL, PORQUE CONTRARIA O MAIS ALTO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO QUE É O DA MAIOR COMPETITIVIDADE** possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações [...]

[...] O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos [...]
Ivan Barbosa. – A LC nº 123, de 14/12/06 – Comentários

Também resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”

Por fim, cumpre mencionar o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

“Artigo 3º, §1º, É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...;”

JURISPRUDÊNCIAS E DECISÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão “REGIONALMENTE”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, DEVE SER DELIMITADO, DEFINIDO E JUSTIFICADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. [...] - ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação o upela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999. - ACÓRDÃO 1636/2007 PLENÁRIO

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios. - ACÓRDÃO 551/2008 PLENÁRIO

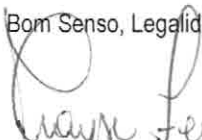
DO PEDIDO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, Requer a Impugnante,

- 1) Que seja recebida, juntada e processada o presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar **ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
- 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 4) Outro sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.


Altermed Mat Méd Hosp Ltda
Thayse Ferrari
Coordenadora Administrativa
CPF: 052.915.389-02

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
Thayse Ferrari
Departamento Licitações/Contratos
CPF.: 052.915.389-02

Rio do Sul, 06 de Dezembro de 2017

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
THAYSE FERRARI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
4403474 SSP SC

CNPJ
052.915.389-02

DATA NASCIMENTO
16/09/1988

FILIAÇÃO
EDILSON FERRARI
DEOLINDA DUARTE
FERRARI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04589765734

VALIDADE
10/11/2018

1ª HABILITAÇÃO
16/03/2009

OBSERVAÇÕES

Thayse Ferrari
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DO SUL, SC

DATA DE EMISSÃO
13/11/2013

Yanderlei O. Rosso
Diretor do DERAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

58406588048
SC093536921

DEPTAN-SC/SANTACATARINA

VALIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
861245826

PROIBIDO PLASTIFICAR
861245826

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
e TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1113 - Bairro São Luciano - Joinville/SC - CEP 89202-200 - www.serviçocivil.pb.jus.br - Tel. (47) 3244-9491 - Fax: (47) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 9º, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 27030102171624110156-1; Data: 01/02/2017 15:25:01

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AEP95675-MYPB;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 03/02/2017 às 15:59:07 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b378c000d80e123e492ee4227eee5b0323c037e8aeb8420c900cd7a54d8d5c89c220c77af02f8ad8561b150d93000ddff934c346df4eaf3c6ec150c5985f62074

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

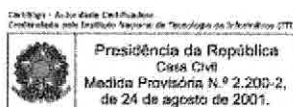
Esta certidão tem a sua validade até: 02/02/2018 às 05:46:34 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 647363

Código de Controle da Autenticação:

27030102171524110156-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



CERTIDÃO

MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA, TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DA CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC. CERTIFICO A PEDIDO VERBAL DA PARTE INTERESSADA QUE, REVENDO NESTE TABELIONATO OS LIVROS DE REGISTRO DE PROCURAÇÕES E DEMAIS PAPÉIS DO ARQUIVO, PELOS MESMOS VERIFIQUEI QUE ÀS FLS. 152/152, DO LIVRO 139, SE ENCONTRA LAVRADA A PROCURAÇÃO DO SEGUINTE TEOR: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. A MARCOS DANIEL DA SILVA E THAYSE FERRARI, NA FORMA ABAIXO:** S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte (20) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082 em 06.09.1995 e Contrato da 3ª Alteração Contratual, datado de 10.09.2004, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20042423228, em 17.09.2004 neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1 428 772-SSP-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 523 140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento disse que nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **MARCOS DANIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, assistente de vendas, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 03261696326-DETRAN-SC da Carteira de Identidade número 4088847-SSP-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 051 539 339-89, domiciliado e residente a Rua Augusto Perfoli, número 327, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **THAYSE FERRARI**, brasileira, solteira, maior, assistente de vendas, portadora da Carteira de Identidade número 4.403.474-SESPDC-SC e inscrita no CPF(MF) sob número 052.915.389-02, domiciliada e residente na Estrada Boa Esperança, número 1730, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial de onde com esta se apresentar participarem de concorrências e ou licitações em nome da empresa outorgante, podendo para tanto, concordar, discordar, apresentar propostas, assistir aberturas de propostas, assinar contratos, estipulando e aceitando cláusulas e condições, pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos, representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibos e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-los nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA)**. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento o qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo lido conforme, aceita, outorga e assina. As testemunhas são dispensadas neste ato conforme art. 884 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado de Santa Catarina. Eu, Suyan Carla da Silva, Escrevente Notarial, que digitei. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabeliã de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M. 9966. Emolumentos: R\$31,95 + Selo: R\$1,00 = R\$32,95. Selo(s): BXE96512 (a) **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** - Outorgante representada por **ANACLETO FERRARI**. **MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA - TABELIÃO** Era o que se continha. O referido é verdade do que dou fé. Eu, **SUYAN CARLA DA SILVA**, Escrevente Notarial, que digitei, subscrevo dou fé e assino. Emolumentos: R\$6,35 + Selo: R\$1,00 = R\$7,35 Selo(s) BXJ85202

Rio do Sul, 25 de agosto de 2010.

Em testº. _____ da verdade.

SUYAN CARLA DA SILVA - Escrevente Notarial

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/10/2017 08:54:58 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 835337

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/10/2018 08:47:09 (hora local).

¹**Código de Autenticação Digital:** 27031710170842210655-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6237906e8f077682ba3d57d21e3d0a2499b220c40232be739624e28630eb3e95220c77af02f8ad8561b150d930
00ddff3b84d454e65451c0727cbe37bc3d4484



ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ-MF Nº 00.802.002/0001-02 - 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **THIAGO ANDRÉ FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02 de fevereiro de 1990, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade nº 4.347.417 expedida pelo SSP-SC em 28/09/2007 e CPF nº 047.567.439-19, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **GABRIELA VITORIA FERRARI**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem, em comum acordo, alterar o contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária, em especial ao Decreto 1800/96 e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto: "COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TELEATENDIMENTO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



INTERESTADUAL DE CARGAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO.”

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade irá utilizar como título de estabelecimento a designação social de “**ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES**”.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua 15 de Abril nº 75, Sala 10, CEP 89.160-161, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, que terá início de suas atividades previstas para o dia 01 de outubro de 2017, sua duração será por prazo indeterminado e um capital social para fins fiscais, destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com atividade de “COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO”.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio Thiago André Ferrari, não mais pretendendo permanecer na sociedade, cede e transfere por venda a totalidade de suas cotas de capital, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), para o sócio Anacleto Ferrari, cujo valor será pago pelo cessionário, em moeda corrente nacional nesta data.

CLÁUSULA QUINTA: O sócio cedente declara haver recebido, neste ato, em moeda corrente nacional, dando e recebendo junto ao cessionário, plena, geral, irrevogável e rasa quitação, assim como, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo dela a reclamar, seja a que título for, inclusive, dando quitação entre os demais sócios.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão) de cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, por força de cessão e transferência das mesmas, permanecendo inalterado em seu valor, passará a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ÍTEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	820.000	R\$ 820.000,00
02	ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
03	GABRIELA VITÓRIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
	TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ANACLETO FERRARI**, que se incumbirá de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA: À vista das modificações estabelecidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, estabelecido pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 consolida-se o Contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ-MF Nº 00.802.002/0001-02

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; e **GABRIELA VITORIA FERRARI**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, precedentemente qualificados únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem em comum acordo, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes, em especial ao contido no decreto nº 1800/96 e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade utiliza como título de estabelecimento a designação social de "ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES"

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede social na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina e filial na Rua 15 de Abril nº 75, Sala 10, CEP 89.160-161, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de "COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TELEATENDIMENTO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CARGAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO".

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 1995.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da Lei específica.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, COTAS, INVESTIDORES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ITEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	820.000	R\$ 820.000,00
02	ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
03	GABRIELA VITORIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
	TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios não repondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA NONA: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pelo qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em casos de aumento de capital, terão a preferência os cotistas na subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá, observando porém, os seguintes parágrafos:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de ocorrência acima focalizada, a sociedade prosseguirá com suas atividades normais, ficando assegurado aos herdeiros ou sucessores legais, mesmo incapazes, o direito de ingressarem na sociedade, observadas as disposições contratuais em vigor à época do evento e desde que não haja impedimento legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A participação de herdeiros ou sucessores na gestão administrativa dos negócios dependerá da anuência dos sócios remanescentes, salvo determinação legal ou judicial em contrário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO QUARTO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir as quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa dos sócios remanescentes.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo cláusulas de doação de quotas dos sócios Anacleto Ferrari e sua esposa Ilizeni Inês Voltolini Ferrari para os herdeiros legais, estas deverão ser gravadas com usufruto vitalício, de acordo com as cláusulas deste contrato e possíveis alterações posteriores, em favor dos doadores Anacleto Ferrari e Ilizeni Inês Voltolini Ferrari.

PARÁGRAFO QUINTO: A posse, o uso, a administração e a percepção dos lucros das quotas ora doadas, serão integralmente dos doadores usufrutuários na proporção das quotas doadas, sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelos e em nome dos DOADORES.

PARÁGRAFO SEXTO: As quotas recebidas em doação, somente poderão ser vendidas pelos donatários para outro sócio, que deverá ser pago em 240 (Duzentos e Quarenta) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pela variação da caderneta de poupança, sendo vedado a venda para terceiros sem anuência expressa dos outros sócios em consonância com outras cláusulas aqui avençadas. O disposto neste parágrafo não se aplica caso houver transferência em retorno aos doadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em complementação ao parágrafo quarto desta cláusula, importa esclarecer que as quotas transferidas devem ser gravadas com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade absolutas, extensivas a todos e quaisquer acréscimos, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, novas quotas, ações ou quotas em substituição às quotas doadas e/ou recebidas em decorrência de contribuição em capital de outras sociedade, subscrições, bonificações, agrupamentos, desdobramentos, processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação e assim por diante) ou benefícios outros originados, direta ou indiretamente, das participações societárias doadas, lucros e dividendos distribuídos e pendentes de distribuição, juros sobre o capital próprio, qualquer forma de remuneração e de distribuição de resultados, bem de qualquer espécie utilizado para remuneração e distribuição de lucros e dividendos, além de bens porventura adquiridos/gerados em sub-rogação, inclusive a partir de redução de capital, frutos, rendimentos e quaisquer acréscimos, benefícios outros advindos dos bens sub-rogados.

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de falecimento de algum doador usufrutuário, o usufruto a este pertencente, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam cancelados, passando os donatários a exercerem a plena propriedade das referidas quotas.

PARÁGRAFO NONO: Havendo doações de quotas em instrumentos de alterações contratuais futuras, em que os beneficiários sejam herdeiros, as mesmas deverão ser em conformidade com o disposto no parágrafo sexto e sétimo do caput, e caso os donatários venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime da separação total de bens.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/10/2017



CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, sendo que o administrador prestará contas justificadas de sua administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, levantados pelo balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou não em relação à participação no capital social, devendo ser feito em recibo específico e assinado, podendo a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade. Tal valor poderá ser distribuído mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A administração da sociedade é exercida pelo sócio **ANACLETO FERRARI**, que se incumbirá de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Sócios Administradores poderão nomear administradores não sócios, outorgando-lhes poderes por procuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos que envolvam a venda de bens móveis e imóveis, somente terão validade mediante o consentimento expresso de todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, de acordo com o estabelecido na cláusula vigésima quarta.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, poderão retirar os sócios administradores a título de PRÓ-LABORE, uma quantia fixa mensal, creditada em conta corrente, retirando o necessário para sua subsistência, de acordo com a possibilidade da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A Sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, sem caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, para dirimir todas e quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pela Lei em vigor.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

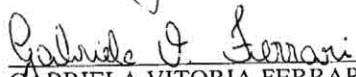


CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor do contrato social de nº 42202072082 e alterações posteriores.

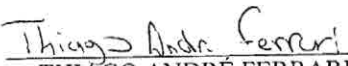
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de consolidação.

Rio do Sul-SC, 25 de agosto de 2017.


ANACLETO FERRARI


GABRIELA VITORIA FERRARI


ILIZENI INES VOLTOLI FERRARI


THIAGO ANDRÉ FERRARI
(Cedente)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 24/10/2017

25/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/10/2017 13:36:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 841337

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/10/2018 13:33:16 (hora local)**.

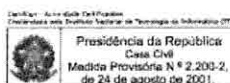
¹**Código de Autenticação Digital:** 27032510171332030152-1 a 27032510171332030152-10

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b41abecaa9b30616a0f2ea6b8e5cd7a80a2729c90f0e05dda27694542e3a77ea3220c77af02f8ad8561b150d930
00ddff22362ce1cc244c22c35feae47ef39f72





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Presencial nº 115/2017

Impugnante: **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **167/2017** na modalidade **Pregão Presencial nº 115/2017**, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, CAMA, MESA E BANHO, ARTIGOS DE VESTUÁRIO E OUTROS PARA SUPRIR TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL", de participação exclusiva para microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte.

A requerente, tempestivamente, protocolou impugnação ao edital, sob nº 16.698/17 em 07/12/2017 no protocolo geral do município.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item X do Edital do Pregão Presencial nº 115/2017, *in verbis*:

X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

*10.1.1. No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.*

10.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 19/12/2017 e a requerente protocolou a presente impugnação em data de 07/12/2017, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao Município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado no ditame do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

1. A impugnante **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** aduz em síntese:

"Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em do exposto, Requer a Impugnante,

- 1) Que seja recebida, juntada e processada o presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;*
- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MES e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar ONEROSIDADE AOS COFRES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,*
- 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*
- 4) Outro sim. lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere Sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo."*

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A assessoria jurídica do município, em análise a impugnação, entende pela manutenção do critério da exclusividade, art. 48 LC 123/06, especialmente, conforme orientação do Acórdão 877/16 do TCE/PR.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões retro, ficando mantidas as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 115/2017, permanecendo a sessão pública designada para o dia 19 de dezembro de 2017.

Coronel Vivida, 13 de dezembro de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação